

Apresentação do Dossiê

“Direitos Humanos e Internet: Desafios Contemporâneos”

Mais do que nunca urge o debate e a reflexão sobre a concretização de direitos humanos no plano nacional e internacional e os conflitos entre direitos que emergem da criação e desenvolvimento de novas tecnologias.

Os impactos decorrentes dessa nova sociedade tecnológica têm atingido diversos campos da vida social, inclusive o campo jurídico e as suas relações, exigindo-se novas perspectivas na análise de problemas nem sempre novos, mas muitas vezes imbuídos de uma nova roupagem e que são identificados, especialmente, no contexto da Internet.

Nesse sentido, com o recente reconhecimento por parte da Organização das Nações Unidas (ONU), da Internet como um Direito Humano, conforme Resoluções A/HRC/RES/32/13 de 18 jul. 2016 e A/HRC/38/L.10/Rev.1 de 04 jul. 2018, foi conferido à Internet tamanho grau de importância, de modo que hoje dificilmente é possível analisar os limites da proteção de direitos e os conflitos entre direitos fundamentais e direitos humanos, sem esbarrarmos nas relações criadas no campo digital.

A *digital age* é vista como a quarta revolução industrial e poderá ser “tão poderosa, impactante e historicamente importante”, como acredita e expressa Klaus Schwab em seu livro “A Quarta Revolução Industrial”, publicado em 2016, pela Editora Edipro.

A sociedade da informação ou informacional, como denomina Manuel Castells, na sua obra “A Sociedade em Rede” publicado pela Paz e Terra, em 1999, é marcada pelo uso massificado da internet, das redes e mídias sociais, pelo uso da Inteligência Artificial, bem como pelos impactos diretos e indiretos do mundo digital nas diversas esferas da vida social, inclusive nos processos democráticos, comerciais, econômicos etc dos países. Como bem alertou Castells, *op. cit.*, a modernização tecnológica das sociedades será

“capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos”, e assim o está sendo!

A ideia de uma liberdade irrestrita digital, se mostrou frágil e a sociedade passou a exigir do ordenamento jurídico maior capacidade de regular essas novas relações diante do uso de Inteligência Artificial, Big Data, algoritmos etc – ou seja, novos ingredientes que passam a ser somados ao debate jurídico e que exigem do intérprete do direito não apenas o desafio de buscar em outras ciências conceitos específicos de institutos previamente existentes, como também outros conceitos novos, que vão se integrando ao tema, conforme evolui a tecnologia, e, ao mesmo tempo, rever institutos próprios da ciência jurídica – ou a ausência deles, revisitando-os, portanto, analisando-os, a fim de compreender e garantir maior segurança nessas novas relações sociais digitais, regulando-as.

E dessas novas relações nenhuma área jurídica lhe escapa: A título de exemplo, no campo do direito comercial, alguns institutos recebem essa “nova roupagem” e agora são tratados também no campo digital. Os contratos, por exemplo, agora são eletrônicos; a moeda, agora é digital. No campo do Direito Civil também se identifica essa questão quando tratamos dos direitos autorais digitais, por exemplo. No Direito Penal e Processo Penal, os reflexos da *digital age* podem ser notados quando tratamos dos crimes cibernéticos ou provas constituídas no plano digital. Também o Direito do Trabalho enfrenta novos desafios que vão desde o *home office* até os trabalhadores nômades, que em cada momento estão em um lugar diferente do mundo, trabalhando para tomadores de serviços em outras jurisdições.

Outro interessante exemplo é a guerra cibernética (*cyberwarfare*) e seu potencial de destruição e que padece de regulação. Assim, até mesmo a guerra nos dias atuais ganha novos contornos: os ataques passam a ocorrer no *cyberespace*, nas redes, nos computadores com alvos específicos e estruturais, desestabilizando redes de água, energia elétrica, transportes,

colapsando sistemas inteiros, tais como o sistema financeiro, por exemplo. Nesse caso de guerra cibernética, um dos obstáculos está em alcançar um consenso internacional, no que diz respeito à regulação, prevenção e punição, provocando a interpretação do Direito Internacional sobre a questão.

Especificamente, a revolução digital também pode ser vista no âmbito da proteção e implementação dos direitos fundamentais. É possível identificar os inúmeros avanços positivos alcançados no plano digital, notadamente, no que diz respeito à participação do indivíduo e da sociedade civil. Assim, com a democratização das informações e a comunicação interativa, a tecnologia permite maior atuação – e integração – de movimentos sociais em defesa de direitos, amplamente notada durante o isolamento na pandemia de COVID-19. As tecnologias e as redes sociais permitiram a interação e mobilização social e a participação democrática, como assinalado por André de Carvalho Ramos e por mim no artigo “Direitos Humanos, Mídias Sociais e Democracia: Perspectivas de Direito Nacional e Internacional” escrito para a obra coletiva “Temas de Direitos Humanos no VI CIDHCoimbra 2021”, publicado pela Editora Brasília/Edições Brasil.

Pensando bem, a pandemia catalizou a realização de uma tendência, a tendência ao digital, e reforçou o acesso e o uso efetivo das tecnologias e trouxe à tona uma série de debates, especialmente diante da escassez regulatória. Com relação à pandemia e tecnologia, podemos destacar ainda os debates sobre o direito à informação no que diz respeito à concretização de outros direitos, tais como direito à saúde, por exemplo, considerando a responsabilidade da prestação da informação oficial e de qualidade por parte do ente público que também deve ser clara, completa, atualizada e compreensível, conforme tem entendido a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no seu relatório sobre o direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano, de 2011.

Mas, como foi dito, a pandemia apenas escancarou os debates sobre direito e tecnologia. O amplo acesso às tecnologias, especialmente, a Internet, – mas não se restringindo a ela -, é a realidade atual dos debates jurídicos. Haja vista mais recentemente ainda, o embate sobre os riscos das *fakes news* em tempos eleitorais, no Brasil e no mundo. Esse ponto ilustra bem não apenas a necessidade do debate a respeito do tema, como também a necessidade de uma regulação clara para que se possa evitar decisões arbitrárias, violatórias de direitos, especialmente no campo eleitoral, cujas decisões precisam ser rápidas e seus efeitos podem impactar sobremaneira todo o curso do processo democrático, colocando em risco não somente o exercício da liberdade de expressão política, mas também, e consequentemente, a própria democracia.

São inegáveis os benefícios alcançados com a tecnologia. No entanto, também inegáveis os desafios que a tecnologia no campo digital tem trazido, notadamente, no que diz respeito aos direitos humanos e fundamentais. No fundo, a famigerada “sociedade digital” muitas vezes mimetiza os mesmos desafios na proteção e fruição de direitos, restando saber se a regulamentação existente no plano nacional e internacional são suficientes para garantir a proteção e a efetivação dos direitos.

Exatamente nesse sentido, recentemente, foi analisada uma das formas da violência virtual ou cibernética ou abuso online, denominada de *stalking*, normalmente cometida contra a mulher. No artigo “violência contra a mulher na internet e os parâmetros de proteção fornecidos pelas cortes internacionais de direitos humanos: ‘velha história com uma nova cara’”, publicado na obra coletiva *Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade* pela Editora Polimatia, em 2022, buscou-se demonstrar que as condutas reconhecidas como *stalking* (como por exemplo, ameaças e falsas acusações no campo digital e até roubo de dados, dentre outras) são parecidas com a perseguição no mundo *offline* e estão sujeitas, em princípio, aos mesmos desafios,

acrescidos ainda da “natureza sem fronteira da internet”, da dificuldade de se estabelecer provas, da falta de legislação específica e de outros pontos específicos do debate no campo *online*.

Assim, direitos como liberdade de expressão, associação e manifestação, direito à privacidade, por exemplo, ganham nova roupagem, conforme falávamos acima, e exigem novas práticas legislativas e jurídicas que possam potencializar valores como a igualdade, a justiça e a ética, diante dos avanços tecnológicos e seus efeitos negativos. Nesse sentido, temas sobre *fake news*, discurso de ódio, proteção de dados – velhos conhecidos, serão debatidos no campo digital, para o qual são lançados outros fatores – agora novos e - que precisam ser considerados para o debate, como por exemplo o uso de algoritmos que direcionam conteúdos a determinados grupos ou até mesmo a falsa ideia de anonimato, muito peculiar quando se trata do mundo digital.

E, paradoxalmente, nessa sociedade da informação, até mesmo o acesso à informação enfrenta desafios: a massificação e a facilidade de acesso à internet e à dispositivos tecnológicos, redes e mídias sociais na verdade mascaram a exclusão e as desigualdades, de modo que os benefícios alcançados com as tecnologias não chegam a todos os indivíduos igualmente.

Além disso, o direito à informação encontra barreira estabelecida pela existência de outros direitos, como é o caso do direito à privacidade que tem sido fortemente impactado pelo mundo digital, como bem salientado por Virgílio Afonso da Silva, em seu livro “Direito Constitucional Brasileiro” publicado pela Edusp. Ambos serão, - e precisam ser! -, debatidos conjuntamente na esfera da internet.

Esse debate encerra as peculiaridades dessa relação entre Direito e Tecnologia, já que também se somam aos institutos tecnológicos já existentes conceitos e valores intrínsecos à ciência jurídica, tais como o princípio da igualdade e da não discriminação.

Desse modo, é importante interpretar os direitos fundamentais e os direitos humanos considerando esse contexto digital. Aspectos que vão, por exemplo, desde a necessidade de adequação de empresas às normas da Lei Geral de Proteção de Dados, a identificação de cibercrimes e as possíveis violações de direitos humanos, exigem conhecer os padrões mínimos que devem ser protegidos, em caso de conflito entre direitos, como também exigem medidas específicas de enfrentamento, para garantir não apenas o exercício de direitos, como também a preservação da dignidade da pessoa humana, considerada o fundamento axiológico dos direitos humanos, como assevera Fabio Konder Comparato, a qualidade de vida da sociedade e a manutenção da segurança jurídica.

Diante disso, faço um singelo convite e um pedido: convido-os à leitura dos textos que enfrentaram o desafio proposto neste dossiê e que nos permitiram criar um espaço para reflexão crítica e propositiva a respeito das mazelas da nossa sociedade diante do indomável avanço tecnológico, propondo possíveis soluções para a proteção e garantia de direitos humanos e fundamentais que o Direito não pode desconsiderar. E peço-lhes ajuda na difusão e continuidade dos debates.

São Paulo, 29 de novembro de 2022.

Dra. Daniela Bucci
Professora Titular Direito Constitucional e Direitos Humanos
Universidade Municipal de São Caetano do Sul/SP